

Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Cristo da vila de Torres Vedras

Capitulo I

Do titulo, fins e obrigações desta irmandade

Artigo 1º.

A Irmandade da Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jezus Christo, erecta na egreja de Nossa Senhora da Graça desta villa, continua a existir com a mesma denominação e de futuro rege-se-ha por este compromisso.

Artigo 2º.

Os fins desta irmandade são: administrar todos os seus rendimentos e applica-los na sustentação do culto divino, na assistencia publica e beneficencia e outras despesas que necessariamente derivam da sua existencia.

Artigo 3º.

Para satisfazer a esses fins é obrigação da irmandade:

1º. Fazer celebrar a festividade da invenção da Santa Cruz, no dia 3 de Maio de cada anno e qualquer outro acto do culto que a meza julgar conveniente.

2º. Solemnisar em cada anno na segunda sexta feira de quaresma os Passos de Christo.

3º. Fazer celebrar em Novembro de cada anno um officio divino por alma dos irmãos fallecidos.

4º. Mandar resar dez missas por alma de cada irmão ou irmã que fallecer.

5º. Socorrer os irmãos pobres quando enfermos.

6º. Attender á conservação e asseio da capella do Senhor Jesus dos Passos, fornecendo-lhe todos os utensilios e alfaias que carecer.

7º. Olhar pela reparação da igreja de Nossa Senhora da Graça se as forças do cofre o permittirem.

Parágrafo único. A irmandade nas suas despezas com o culto não poderá dispende mais do que a parte permittida pelo artigo 38 da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911.

Capítulo II

Do numero e admissão dos irmãos

Artigo 4º.

O numero de irmãos é illimitado mas nunca inferior a 20 os do sexo masculino e de maior idade.

Artigo 5º.

Podem ser admittidos na irmandade individuos de ambos os sexos e de maior idade, que tenham bom comportamento moral e civil.

Parágrafo 1º. Podem tambem ser admittidos os menores com auctorisação por escripto de seus pais ou tutores.

Parágrafo 2º. As mulheres casadas só poderão ser admittidas com auctorisação verbal ou por escripto de seus maridos.

Artigo 6º.

Quem pretender ser admittido na irmandade deve dirigir-se á meza por escripto ou verbalmente. Os menores serão apresentados por seus pais ou tutores.

Parágrafo 1º. Da admissão de um ou mais irmãos se lavrará o respectivo termo na forma legal.

Parágrafo 2º. Da regeição pela meza de qualquer candidato cabe recurso para a assemblea geral.

Capítulo III

Dos direitos, deveres e expulsão dos irmãos

Artigo 7º.

Todos os irmãos de maior idade tem os seguintes direitos:

1º. De votarem e serem votados para os diferentes cargos da meza.

2º. De apresentarem á meza por escripto ou verbalmente qualquer proposta que julguem de interesse para a irmandade.

3º. De recorrerem de qualquer deliberação da meza quando a julguem prejudicial aos interesses da irmandade.

4º. De se demittirem de irmão, participando à meza esse facto.

5º. Finalmente terem os suffragios d' alma e esmolos designados nos numeros 3º., 4º. e 5º. do artigo 3º.

Parágrafo único. Ás irmãs tambem se torna extensivo o preceituado nos ditos numeros 3º., 4º. e 5º. do artigo 3º.

Artigo 8º.

È obrigação de todos os irmãos de maior idade:

1º. Darem cumprimento ás disposições contidas neste compromisso na parte que lhes respeita.

2º. Comparecerem na reunião ordinaria a que a imandade tem de concorrer no dia 3 de Maio de cada anno e nas extraordinarias quando para isso forem convidados pelo respectivo provedor.

3º. Exercerem sem remuneração os cargos para que forem eleitos e as commissões que lhes sejam designadas.

Parágrafo único. Será motivo de isenção o terem exercido qualquer cargo por mais de 2 annos consecutivos ou impossibilidade physica comprovada.

Artigo 9º.

Os irmãos de ambos os sexos de maior idade no acto de entrarem para a irmandade darão de joia por uma só vez a quantia de 1\$00 e

os menores a de \$50 e todos ficam na obrigação de pagarem a quota annual de \$30.

Artigo 10º.

São excluidos da irmandade:

1º. Os que não cumprirem o prescripto neste compromisso.

2º. Os que tenham irregular procedimento moral e civil.

3º. Os que sejam devedores de mais de 5 annos de quotas.

Parágrafo único. A exclusão de qualquer irmão só poderá ser decretada pela assemblea geral, sendo uvido o arguido.

Capítulo IV

Da assemblea geral

Artigo 11º.

A assemblea geral é a reunião de todos os irmãos de maior idade, constitue-se pela sua maioria e é presidida pelo provedor.

Parágrafo 1º. Os vogaes da meza não tomarão parte na votação da assemblea geral quando esta se reuna para conhecer dos recursos interpostos das suas decisões.

Parágrafo 2º. O escrivão da meza é o secretario nato da assemblea geral.

Artigo 12º.

Quando o provedor não compareça na reunião da assemblea geral será substituido pelo escrivão da meza e este nomeará de entre os irmãos presentes quem o substitua.

Parágrafo 1º. Se porém estiver o provedor e faltar o escrivão, servirá de secretario o irmão que o provedor designar.

Parágrafo 2º. Se faltaram ambos elegerá então a assemblea geral quem os substitua.

Artigo 13º.

Se no dia marcado para a reunião da assemblea geral não comparecer a maioria dos irmãos, esta reunir-se-ha 8 dias depois, lavrando-se acta em que se mencione este facto.

Parágrafo único. Na segunda reunião considerar-se-ha a assemblea geral constituída com o numero de irmãos que compareça.

Artigo 14º.

È da exclusiva competencia da assemblea geral:

1º. A eleição dos irmãos que hão de compôr a meza

2º. A exclusão de qualquer irmão que incorrer no disposto dos numeros 1º., 2º. e 3º. do artigo 10º.

3º. A discussão e aprovação de novo compromisso ou quaesquer reformas nos actuaes, quando estas sejam propostas pela Meza ou por dez irmãos, ficando pendentés da aprovação superior.

Artigo 15º.

A assembleia geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 3 de Maio de cada anno para a eleição da meza e extraordinariamente todas as vezes que para isso seja convocada.

Parágrafo único. A convocação será feita por meio de edital affixado á porta da igreja onde a irmandade se acha erecta, isto com a antecipação pelo menos de 5 dias.

Capítulo V

Da Meza

Artigo 16º.

A meza administrativa da Irmandade da Santa Cruz e Passos de Nosso Senhor Jesus Christo, compõe-se de um provedor, que a ella preside, um escrivão, um thesoureiro e quatro vogaes.

Parágrafo único. O provedor dará de joia por cada anno que servir 4\$50, o escrivão 2\$25, o thesoureiro 1\$50 e cada vogal \$80.

Artigo 17º.

A meza toma posse no 1º. de Julho e serve gratuitamente durante um anno.

Artigo 18º.

No dia 5 de Julho a meza cessante apresentará á nova meza, uma conta circunstanciada dos dinheiros e valores que existiam no dia que terminaram as suas funcções.

Artigo 19º.

É de obrigação e exclusiva competencia da meza:

- 1º. Vigiar pela fiel execução deste compromisso.
- 2º. Zelar os interesses da irmandade e promover o seu engrandecimento.
- 3º. Executar e fazer cumprir em tudo a vontade dos testadores e bemfeitores da irmandade ao abrigo das leis vigentes.
- 4º. A admissão de irmãos.
- 5º. Deferir ou indeferir requerimentos pedindo esmolas.
- 6º. A discussão e votação de contas e orçamentos da irmandade em harmonia com as leis vigentes.
- 7º. A acceitação de heranças ou legados deixados á irmandade, sempre a beneficio de inventario.

Parágrafo único. A meza não pode repudiar qualquer herança ou legado, salvo quando venham sobrecarregados de encargos que absorvam os rendimentos dos mesmos.

- 8º. A tomada de contas ao thesoureiro e á meza cessantes.
- 9º. Finalmente todos os demais negocios que respeitem á boa administração e regimen da irmandade e que não sejam da competencia da assemblea geral.

Capitulo VI

Da eleição da meza

Artigo 20º.

No dia 3 de Maio de cada anno pelas 17 horas reunir-se-ha a irmandade na sua casa do despacho para se proceder á eleição dos irmãos que hão de exercer os differentes cargos da meza.

Artigo 21º.

A eleição é directa, por escrutinio secreto e á pluralidade de votos, devendo só votar os irmãos de maior idade e serem votados em igualdade de circunstancias aquelles que saibam ler e escrever e que tenham bom comportamento.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo 13º observar-se-ha então o que n'elle e seu parágrafo se preceitua.

Artigo 22º.

No dia, hora e local designados para definitivamente se proceder á eleição da meza administrativa da irmandade, se constituirá a meza eleitoral e se procederá á eleição, tendo em vista a observancia e acatamento da lei eleitoral, seus regulamentos e em harmonia com o determinado no codigo administrativo no que respeita a este assumpto.

Artigo 23º.

Concluida a eleição na forma das leis vigentes e o prescripto no artigo antecedente, o provedor proclamará eleitos para os differentes cargos da meza, os irmãos mais votados e logo lh'ó fará participar por escripto se não estiverem presentes.

Parágrafo único. Não podem exercer cargos da meza os devedores á corporação nem os irmãos que tiverem feito parte da meza dissolvida

pela auctoridade administrativa podem ser eleitos na eleição subsequente à dissolução.

Capítulo VII

Das sessões e deliberações da meza

Artigo 24º.

As sessões da meza são ordinarias ou extraordinarias

1º. As ordinarias terão logar duas vezes por mez.

2º. As extraordinarias todas as vezes que o provedor o julgue preciso ou quando requeridas por tres vogaes da meza, sendo pelo referido provedor, marcado o dia e hora.

Artigo 25º.

A meza não poderá funcionar sem que esteja presente a maioria dos seus vogaes.

Artigo 26º.

As deliberações da meza serão tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes.

Parágrafo único. O provedor tem voto de qualidade nos casos de empate.

Artigo 27º.

Nenhum vogal da meza poderá esquivar-se a tomar parte nas deliberações e votações, excepto nos casos em que se tratar de negocios que lhe digam respeito ou de pessoas com quem tenha parentesco e nestes casos fica inhibido de intervir em taes deliberações e votações.

Artigo 28º.

De todas as deliberações da meza se lavrará acta que será escripta ou subscripta pelo respectivo escrivão.

Capítulo VIII

Das regras a seguir nos contractos de mutuo

Artigo 29º.

Logo que no cofre da irmandade existam fundos superiores á quantia de 50\$00 e que não façam falta ás suas despesas obrigatorias a meza delegenciará applica-los lucrativamente destinando-os a contractos de mutuo.

Artigo 30º.

A meza não poderá celebrar contracto algum de mutuo sem previa garantia de hypotheca especial em bens do devedor.

Parágrafo 1º. O valor dos bens offerecidos para hypotheca não será inferior ao triplo do capital pedido.

Parágrafo 2º. Quando na hypotheca hajam predios urbanos devem estes ser segurados em qualquer companhia legalmente habilitada.

Parágrafo 3º. A meza não pode emprestar capitaes a qualquer vogal que a compõe.

Artigo 31º.

Logo que seja pedido qualquer emprestimo de dinheiro a meza tratará de conhecer do valor da hypotheca offerecida, dos titulos de posse legitima e se os predios estão livres de qualquer onus ou encargos.

Artigo 32º.

Depois da meza conhecer que o requerente satisfez em tudo o que se preceitua no artigo 30º. e seus dois primeiros parágrafos e que nada

vae de encontro ao disposto no artigo 31º. pode auctorisar o emprestimo fazendo-se previamente o registo provisorio.

Parágrafo único. Lavrada a escriptura de mutuo que será assignada pelo provedor, escrivão e thesoureiro sob responsabilidade da meza, se fará o registo definitivo.

Capítulo IX

Do Provedor

Artigo 33º.

O provedor é o chefe da administração da irmandade e como tal tem gerencia e superintendencia em todos os seus negocios.

Artigo 34º.

Compete ao provedor além das mais attribuições que este compromisso lhe confere e que naturalmente derivam do seu cargo.

1º. Presidir á meza e convoca-la extraordinariamente todas as vezes que assim o julgue preciso.

2º. Presidir á assemblea geral e manda-la convocar para tomar conhecimento dos negocios da sua competencia.

3º. Votar de qualidade em meza

4º. Nomear dentre os vogaes da meza, commissões que informem sobre qualquer negocio para cuja deliberação se careça de esclarecimentos.

5º. Nomear quem interinamente exerça as funcções de escrivão no impedimento legal do effectivo.

6º. Assignar os accordãos, actas, correspondencia, ordens de pagamento, recibos, e despachar requerimentos pedindo certidões.

Artigo 35º.

O provedor nos seus impedimentos justificados será substituído pelo escrivão quando esses impedimentos não sejam superiores a tres mezes antes da terminação da respectiva gerencia.

Parágrafo único. Se o impedimento for superior a tres mezes proceder-se-ha á eleição de novo provedor.

Capitulo X

Do escrivão

Artigo 36º.

O escrivão da meza é o responsavel por toda a escripturação, guarda dos livros e dos titulos dos bens da irmandade e compete-lhe:

1º. Fazer toda a escripturação da irmandade ou fiscalisa-la quando seja feita por outro.

2º. Escrever ou subscrever as actas das deliberações da meza e da assemblea geral

3º. Passar as certidões requeridas quando devidamente despachadas

4º. Prestar á meza e á assemblea geral todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apresentar os livros e documentos archivados quando lhe forem exigidos.

5º. Finalmente satisfazer todo o expediente que lhe fôr ordenado pelo provedor e as demais obrigações que lhe são impostas por este compromisso.

Artigo 37º.

O escrivão no seu impedimento temporario não excedente a 30 dias será substituido pelo vogal que o provedor nomear e que a meza approve.

Capitulo XI

Do Thesoureiro

Artigo 38º.

O thesoureiro é o responsável pelos dinheiros e documentos de cobrança que tenha em seu poder pertencentes á irmandade, e compete-lhe:

1º. Receber todos os capitaes que se distractem, juros, foros e quaesquer outros rendimentos ou receitas ordinarias e extraordinarias

2º. Satisfazer todas as ordens de pagamento que lhe forem apresentadas e devidamente authenticadas pelo provedor, mediante o respectivo recibo.

3º. Apresentar em meza as contas da receita e despeza devidamente documentadas quando lhe sejam exigidas.

4º. Assignar todos os recibos de juros de capitaes, de inscrições, foros e de quaesquer outras receitas.

Artigo 39º.

A meza pode exigir fiança ao thesoureiro e responde solidariamente pela sua falta ou insuficiencia.

Artigo 40º.

A meza fornecera ao thesoureiro todos os livros que forem necessarios para a escripturação da thesouraria.

Capitulo XII

Dos vogaes da Meza

Artigo 41º.

Compete aos vogaes:

1º. Vigiaem pelo cumprimento de todos os encargos da irmandade

2º. Informarem a meza do estado de todos os encargos e bens hypothecados á segurança de capitaes.

3º. Darem conhecimento á meza do fallecimento de qualquer devedor á irmandade de capitaes e foros e quaes seus herdeiros e circunstancias

4º. Deligenciarem ou promoverem a cobrança das receitas da irmandade.

5º. Finalmente apresentarem á meza todas as medidas que julgarem convenientes para a boa administração da irmandade.

Capitulo XIII

Disposições geraes

Artigo 42º.

Nenhum irmão poderá ser excluído da irmandade sem que primeiro dez dias antes da assemblea geral reunir lhe seja notificado o motivo e sendo admittido na mesma assemblea poderá apresentar a sua defeza verbal ou escripta, retirando-se quando se proceda á votação da mesma.

Artigo 43º.

A irmandade adopta para seu regulamento e como sua principal lei estatuaría o decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, em todas as suas prescrições quer perceptíveis quer prohibitivas e obriga-se ao cumprimento de todas as disposições contidas na citada lei.

Artigo 44º.

Nos casos omissos neste compromisso e não previstos nem resolvidos nas leis geraes administrativas regular-se-ha a meza pelo seu prudente arbitrio.

Artigo 45º.

A meza organizará todos os regulamentos que julgar convenientes e necessarios para o regimen da irmandade e bom expediente dos mais serviços da mesma.

Artigo 46º.

Por este compromisso fica revogado aquelle que foi approvedo por alvará de 8 de Agosto de 1890.

Casa

Casa do despacho da irmandade em Torres Vedras
18 de Fevereiro de 1914

Mesaes Augusto de Fontes e Simões

Augusto Manuel de Carvalho Martinz

Francisco Alberto de Bastos

Joaquim Pinto de Lima

Joaquim Paulino Pereira

Manuel José da Silva Henriques